

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Apensado: PL nº 9.700, de 2018

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, de autoria do nobre Deputado Paulo Teixeira, dispõe sobre o provimento de conteúdo audiovisual por demanda – CAvD, definido pelo projeto como a *“atividade destinada à oferta de conteúdo audiovisual para aquisição avulsa, destinado à preservação pelo destinatário (“download”) ou ao direito de acesso ao mesmo (“streaming”), mediante o uso de recursos de telecomunicações que lhe sirvam de suporte, a seu pedido e em momento por ele determinado”*. A proposição atribui à Agência Nacional do Cinema – Ancine – a competência pela regulação e fiscalização do provimento de CAvD, bem como pelo credenciamento das suas prestadoras.

O projeto determina que o catálogo de obras ofertadas pelas provedoras de CAvD deverá incluir títulos produzidos por produtora brasileira em percentual mínimo definido pela Ancine, metade dos quais produzidos por produtora brasileira independente, assim definida como aquela que atenda às condições previstas no art. 2º, inciso XIX, da Lei do Serviço de Acesso



Condicionado – SeAC – Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 (Lei dos Serviços de TV por assinatura).

Em adição, a iniciativa disciplina questões pertinentes à proeminência de obras brasileiras nos catálogos ofertados pelas provedoras de CAVD. Nesse sentido, estabelece que os mecanismos de catalogação e seleção utilizados pelas provedoras deverão assegurar destaque aos conteúdos de produtoras brasileiras em relação ao restante das obras do catálogo.

O projeto também obriga as provedoras de CAVD a contribuir para a Condecine, mediante o pagamento de até 4% da sua receita bruta anual oriunda das vendas e serviços realizados no País. Esse montante poderá ser abatido em até 30% com a aquisição de direitos ou a realização de projetos de produção ou coprodução de obras cinematográficas ou videofonográficas brasileiras de produção independente.

A iniciativa dispõe ainda sobre a classificação indicativa das obras ofertadas pelas provedoras de CAVD e a disponibilização de recursos de legendagem, audiodescrição e Linguagem Brasileira de Sinais nesses conteúdos, bem como estabelece as penalidades em caso de descumprimento dos comandos estatuídos pelo projeto.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 9.700, de 2018, de autoria das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto. O projeto atribui à Ancine a responsabilidade pela regulamentação da repetição dos conteúdos veiculados nos serviços de TV por assinatura.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, os projetos em tela estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno. A matéria foi remetida para exame pelas Comissões de Cultura, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Finanças e Tributação (mérito e adequação financeira e orçamentária) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento).



Na Comissão de Cultura, foram oferecidas 3 emendas ao projeto principal, todas de autoria do Deputado Paulo Teixeira. A Emenda nº 1 determina que as provedoras de CAVD deverão ofertar seus catálogos em condições isonômicas para quaisquer empresas provedoras de conexão de Internet ou responsáveis pela distribuição de tais serviços, vedando-se os acordos ou práticas de exclusividade.

A Emenda nº 2, por sua vez, suprime a expressão “predominantemente” do inciso III do parágrafo único do art. 2º da proposição. Esse dispositivo prevê a exclusão das *“provedoras de aplicação de internet dedicadas predominantemente ao provimento de conteúdo não remunerado, de livre distribuição e acesso gratuito, inclusive redes sociais e mídia social”* do rol de empresas abrangidas pela proposição.

Por fim, a Emenda nº 3 estabelece que a regulação e fiscalização das atividades de CAVD incidirão sobre os serviços com fins econômicos que sejam ofertados ao consumidor mediante remuneração nas modalidades de: 1) acesso gratuito ao usuário com receita auferida pelo prestador do serviço proveniente de publicidade; 2) acesso condicionado ao pagamento pelo usuário de assinatura ou subscrição de qualquer tipo; e 3) acesso condicionado ao pagamento pelo usuário para compra ou aluguel de conteúdo de qualquer tipo. Além disso, determina a exclusão dos serviços de disponibilização por tempo determinado de conteúdo televisivo em plataforma de CAVD (*Catch-Up TV*) e os conteúdos gerados por pessoas naturais (*user-generated content*) sem fins econômicos das atividades abrangidas pelo projeto.

Na Comissão de Cultura, os projetos e as três emendas foram aprovados na forma de Substitutivo de autoria da eminente Deputada Benedita da Silva. O texto aprovado incorpora o serviço de provimento de CAVD ao rol de atividades reguladas pela Lei do Serviço de Acesso Condicionado. Para justificar essa estratégia, a Parlamentar argumenta que o Projeto de Lei nº 8.889/17 propõe regras para disciplinar um serviço (a oferta de conteúdos audiovisuais em catálogo) que guarda grandes semelhanças com as atividades já reguladas pela Lei nº 12.485/11, quais sejam, a oferta de canais em pacotes



e a disponibilização de conteúdos avulsos em horários previamente definidos pela programadora (*pay-per-view* em canal). Por esse motivo, assinala a pertinência da incorporação do conteúdo normativo constante do projeto principal à Lei do SeAC, em alternativa à criação de uma lei autônoma dispondo sobre a oferta de conteúdos em catálogo.

Para que a Lei do SeAC pudesse recepcionar as alterações propostas pelo projeto, o Substitutivo introduziu novos conceitos e promoveu mudanças em algumas das definições estabelecidas por essa Lei. Nesse sentido, o texto aprovado na Comissão de Cultura aditou na Lei nº 12.485/11 o conceito de “Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo”, que consiste na modalidade de conteúdos organizados em catálogo para fruição avulsa por parte do assinante.

Além disso, o Substitutivo consolida o entendimento de que o “Serviço de Acesso Condicionado” e a atividade de “Distribuição” são conceitos que se vinculam não somente à oferta de conteúdos audiovisuais pelas operadoras de telecomunicações, mas também à disponibilização desses conteúdos pelos provedores de aplicações de internet. Em complemento, a proposição amplia a abrangência da definição de “programadora” constante da Lei nº 12.485/11, que passa a também englobar as empresas que ofertam conteúdos digitais em catálogos, em adição àquelas que organizam obras audiovisuais em canais.

No intuito de preservar a demarcação dos limites de competências estabelecidos pela Lei do SeAC, o Substitutivo estabelece ainda que a atividade de Distribuição de conteúdos audiovisuais a assinantes, quando realizada por operadora de telecomunicações, será regulada pela Anatel, e, quando executada por provedora de aplicações de internet, será submetida à supervisão regulatória da Ancine.

Ademais, o Substitutivo da CCULT estatui os seguintes comandos:

- Determina que a Lei do SeAC será aplicável a todos os provedores de serviços de disponibilização de conteúdos



audiovisuais a contratantes residentes no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da sua infraestrutura para a prestação do serviço;

- Inclui, entre os agentes econômicos alcançados pela Lei do SeAC, os provedores de conteúdo audiovisual remunerados por publicidade cuja seleção dos conteúdos disponibilizados ao público seja realizada direta ou indiretamente pelo provedor;
- Exclui do rol de agentes alcançados pela Lei do SeAC os provedores: 1) que forem pessoas físicas, microempreendedores individuais ou órgãos e entidades públicas; 2) que se dedicarem ao provimento de conteúdo audiovisual não remunerado, de livre distribuição e de acesso gratuito e cuja seleção dos conteúdos disponibilizados ao público não seja realizada direta ou indiretamente pelo provedor; 3) que ofertarem conteúdos audiovisuais de forma incidental ou acessória ao provimento de conteúdos textuais ou sonoros; 4) que disponibilizarem, por período de até 3 dias, conteúdo audiovisual ofertado em catálogo, desde que já veiculado anteriormente, sem alterações, em serviço de TV aberta ou fechada (*Catch-Up TV*); e 5) cujos conteúdos sejam produzidos por pessoas naturais e ofertados sem fins econômicos, sem lucro e sem associar ou inserir qualquer forma de publicidade aos conteúdos distribuídos;
- Determina que a programadora que disponibilizar canais de venda avulsa ou conteúdos em catálogo deverá ofertá-los em condições isonômicas e não discriminatórias para quaisquer distribuidoras, sendo vedados acordos ou práticas de exclusividade;
- Determina que a distribuidora de conteúdos audiovisuais em catálogo deverá investir anualmente, na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de filmes e congêneres brasileiros, o equivalente a pelo menos 10% do



seu faturamento bruto, incluindo os recursos recebidos a título de publicidade, metade dos quais em produções independentes, 30% nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e 10% em conteúdos identitários, assim entendidos como aqueles que abordem temas vinculados à garantia de direitos de mulheres, negros, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, povos e comunidades tradicionais, ou grupos em situação de vulnerabilidade social. Esses percentuais serão aplicados de forma progressiva nos 2 primeiros anos de vigência da nova lei;

- Estabelece que os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de obras disponibilizadas em catálogo e em canais para venda avulsa deverão referenciar os conteúdos nacionais incentivados de forma destacada nas interfaces exibidas aos usuários, de modo a assegurar proeminência destes em relação ao restante do catálogo;
- Atribui à Ancine a competência para regulamentar a repetição da veiculação de conteúdos nos canais de programação de TV por assinatura;
- Prorroga a política de cotas de conteúdo nacional estabelecida pela Lei do SeAC de 2023 para 2031;
- Suprime os dispositivos da Lei do SeAC que: a) estabelecem restrições à participação das operadoras de telecomunicações em empresas de produção e programação de conteúdos audiovisuais, inclusive emissoras de radiodifusão; b) proíbem as operadoras de telecomunicações de deter direitos de imagens de eventos de interesse nacional e de contratar talentos artísticos nacionais; e c) estabelecem restrições à participação de emissoras de radiodifusão, produtoras e programadoras em operadoras de telecomunicações;



- Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 2011 (MP da Ancine), de modo a obrigar as empresas que disponibilizarem conteúdos audiovisuais em catálogo a assinantes a contribuírem para Condecine com base no seu faturamento, de acordo com alíquotas estabelecidas em tabela progressiva, com alíquota máxima de 4% sobre a receita bruta. Essa contribuição poderá ser abatida em até 50% em caso de contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras, e com percentuais predeterminados de conteúdos independentes, identitários e produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
- Discrimina diversas condutas que passarão a configurar prejuízo à livre concorrência, como a disponibilização de conteúdos audiovisuais a operadoras de telecomunicações mediante condições não isonômicas ou discriminatórias e a concessão de privilégios, por prestadora de serviço de telecomunicações, na oferta de acesso patrocinado ou gratuito de conteúdos por ela produzidos.

No prazo regimental, foram apresentadas, nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, 5 emendas. A primeira delas, de autoria do Deputado Alex Santana, exclui do campo de aplicação do projeto principal as emissoras de radiodifusão aberta e os serviços de disponibilização, por período de até 10 dias, de conteúdo audiovisual por demanda, desde que já veiculado anteriormente, sem alterações, em serviço de TV aberta ou em canal de programação distribuído por meio de serviço de televisão por assinatura (*Catch-Up TV*).

A Emenda nº 2, do Deputado Cezinha de Madureira, determina que, em alternativa à contribuição para a Condecine, as provedoras de vídeo sob demanda poderão depositar quantia equivalente a esse tributo em conta de instituição financeira pública, em nome do contribuinte, para aplicação na coprodução, aquisição ou licenciamento de direitos de obras audiovisuais ou



programas de televisão de caráter educativo e cultural brasileiros independentes. A parcela desses recursos que não for aplicada em até 360 dias, contados do depósito, será destinado ao Fundo Setorial do Audiovisual e alocado em projetos de obras independentes. Além disso, a proposta estabelece que essas prestadoras deverão conferir visibilidade das obras incentivadas em seus catálogos, desde que não cause interferência em seus algoritmos de sugestão ou modelos de negócios.

Por seu turno, a Emenda nº 3, da Deputada Luisa Canziani, altera as definições de “provimento de conteúdo audiovisual por demanda” e “provedora de conteúdo audiovisual por demanda” estabelecidas pela proposição principal, de maneira a excluir dos conteúdos alcançados pelo projeto aqueles disponibilizados na forma de canais de programação de venda avulsa que são regulados pela Lei nº 12.485, de 2011. A intenção, segunda a autora, é que o projeto regule *“a disponibilização de conteúdo por meio de aplicações de internet, seja qual for a formatação de sua oferta, em norma apartada do marco legal aplicável a qualquer um dos serviços de telecomunicações”*.

A Emenda nº 4, do Deputado Roberto Alves, exclui do campo de aplicação da Lei do SeAC o provimento de conteúdos audiovisuais por meio de aplicações de internet.

Por fim, a Emenda nº 5, da Deputada Luisa Canziani, exclui as provedoras de aplicações de internet do rol de agentes econômicos que serão alcançados pelas regras estabelecidas pelo projeto de lei principal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Contextualização

A popularização do acesso à internet, aliada à crescente ampliação da capacidade de tráfego das redes de telecomunicações,



potencializou o desenvolvimento de novos modelos de negócios no mercado de distribuição de audiovisual. Nesse novo ambiente, merecem destaque os serviços de *streaming*, que são aqueles utilizados para distribuir conteúdos pela internet em tempo real para usuários mediante fluxo contínuo de dados, sem necessidade do seu armazenamento no terminal do usuário.

Um conceito intimamente ligado ao dos serviços de *streaming* é o de OTT¹. De forma sintética, OTT refere-se genericamente aos serviços de mídia prestados diretamente a usuários por meio de aplicação de internet, independentemente da plataforma tecnológica de distribuição do sinal de banda larga. A proposição em exame insere-se neste contexto, ao propor o disciplinamento de diversos aspectos relacionados à atividade de distribuição de conteúdos pela internet, mais especificamente a oferta de obras audiovisuais disponibilizadas na forma de catálogos, modalidade de serviço conhecida como “vídeo sob demanda” (VoD²), ou conteúdos não lineares.

A similaridade temática dos serviços de VoD com a distribuição linear de conteúdos audiovisuais, dispostos sob a forma de canais de programação, motivou a Relatora da matéria na Comissão de Cultura, a nobre Deputada Benedita da Silva, a optar pela propositura de um Substitutivo convergente, abarcando praticamente todas as modalidades de oferta de conteúdos audiovisuais.

Nesse sentido, o texto aprovado pela CCULT propõe a instituição de um disciplinamento uniforme para a disponibilização de conteúdos audiovisuais a usuários, independentemente do meio utilizado como suporte para a prestação do serviço e do modo de formatação dos conteúdos ofertados aos consumidores. Para tanto, o Substitutivo propõe que todas as empresas que operam nesse mercado passem a ser reguladas pela Lei nº 12.485/11 – a Lei do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC, cuja aplicabilidade se restringe hoje apenas aos serviços de TV por assinatura tradicionais, prestados com a intermediação direta de operadoras de telecomunicações.

¹ Do acrônimo, na língua inglesa, “*Over-The-Top*”.

² “*Video on Demand*”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218480163900>



2. Proposta de aperfeiçoamento do Substitutivo da CCULT

O princípio que fundamentou a estratégia adotada pela Comissão de Cultura foi inspirado na busca pelo atendimento a uma das principais demandas dos diferentes agentes econômicos que atuam no mercado de distribuição de audiovisual: a mitigação das assimetrias entre empresas que prestam serviços bastante semelhantes, mas que hoje são reguladas de forma marcadamente distinta. A título de ilustração, enquanto as operadoras de televisão por assinatura tradicionais estão sujeitas a severas restrições regulatórias e são submetidas a uma elevada carga tributária, as plataformas de VoD que prestam serviços por meio da internet praticamente não são alcançadas por obrigações regulatórias, nem tampouco contribuem para o Fisco em patamares minimamente compatíveis com os praticados pelas empresas de TV paga.

Não obstante o inegável mérito dos argumentos que justificaram a proposta de equiparação das plataformas de VoD aos serviços de acesso condicionado, é necessário tecer alguns comentários sobre os possíveis efeitos práticos da aprovação dessa medida. Em primeiro lugar, é oportuno lembrar que a inclusão das plataformas de vídeo sob demanda entre os entes regulados pela Lei do SeAC alteraria a natureza tributária dos serviços de VoD, com grande impacto sobre as empresas do setor. Isso porque a Lei Complementar nº 116/03, no item 1.09 do seu Anexo, assim especifica as atividades de disponibilização de conteúdo audiovisual pela internet que são passíveis de tributação pelo ISS (e, por exceção, pelo ICMS):

“Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)”. (grifos nossos)

Conclui-se, portanto, que as plataformas de VoD se enquadram na caracterização prevista nesse dispositivo, de modo que os serviços de vídeo sob demanda prestados por meio da internet podem ser tributadas com o ISS,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218480163900>



com alíquotas que oscilam entre 2% e 5% sobre o preço cobrado dos usuários finais³.

Por outro lado, caso o Substitutivo da CCULT seja transformado em lei, essas plataformas passarão a ser tributadas com ICMS com alíquotas de 10% a 15%⁴, haja vista que passarão a ser reguladas pela Lei nº 12.485/11, hipótese em que se configura a exceção prevista no item 1.09 do Anexo da LC nº 116/03. Em outras palavras, na forma em que foi proposto, o texto da CCULT, caso aprovado, implicará o incremento da carga tributária sobre os serviços de vídeo sob demanda, com consequente elevação dos preços cobrados do consumidor.

Além disso, ainda por consequência da transformação da sua natureza jurídica para SeAC, os serviços de VoD passarão a ser tributados também com o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel, o Fundo para a Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional recolhida pelas prestadoras de serviços de telecomunicações – Condecine-Teles e a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP. Todos esses tributos incidem sobre os serviços de telecomunicações, entre os quais se inclui o SeAC. Portanto, essa situação também resultaria em aumento dos custos relacionados à prestação dos serviços de vídeo sob demanda.

No intuito de manter a simetria regulatória entre os serviços de distribuição de conteúdos audiovisuais e, ao mesmo tempo, não onerar demasiadamente as plataformas de VoD e os consumidores desses serviços, uma solução alternativa poderia ser implementada mediante a aplicação de estratégia “reflexa” à adotada pela CCULT. Nessa nova perspectiva, a isonomia se daria não na forma da inclusão do VoD entre os serviços disciplinados pela Lei nº 12.485/11, mas do estabelecimento de dispositivos legais que permitam às operadoras do SeAC migrar para um novo regime com

³ Art. 8º, II e art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

⁴ De acordo com o Convênio Confaz 206/17 de 15 de dezembro de 2017, o ICMS é de 10% no Ceará, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe, e de 15% no Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Tocantins e Distrito Federal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218480163900>



menos obrigações tributárias e regulatórias, a exemplo do modelo que é praticado hoje para os serviços de vídeo sob demanda ofertados pelas plataformas de internet. Essa abordagem implicaria o reenquadramento da natureza jurídica dos serviços tradicionais de TV por assinatura, que passariam a ser considerados serviços de valor adicionado, e não serviços de telecomunicações, como ocorre hoje.

No entanto, essa abordagem alternativa também teria impactos fiscais relevantes, haja vista que as operadoras do SeAC deixariam de recolher ICMS, FUST, Funttel, CFRP, Fistel e Condecine-Teles, gerando prejuízos de elevada monta para os Estados, o Distrito Federal e a União. Os efeitos dessa medida podem ser demonstrados por meio de um exercício financeiro simples, baseado em uma estimativa que, embora grosseira, é capaz de dar uma noção sobre o montante das perdas tributárias decorrentes da sua implementação.

Nesse sentido, considerando uma alíquota média de ICMS de 14%, e que, em 2018, a receita operacional bruta das empresas do SeAC somou R\$ 27,2 bilhões⁵, caso houvesse migração completa da base de assinantes do SeAC para esse hipotético serviço convergente, a perda anual estimada de ICMS seria da ordem de R\$ 3,8 bilhões⁶.

Ainda que a diminuição do número de assinantes do SeAC pareça trilhar uma trajetória irreversível⁷, gerando a perspectiva de que, em futuro próximo, a arrecadação do ICMS oriunda da contribuição das suas prestadoras seja reduzida a patamares muito inferiores aos praticados hoje, a mera existência desse serviço certamente ainda garantirá receitas para os Estados e o Distrito Federal por alguns anos. Dessa forma, caso seja aprovada nova lei conferindo às prestadoras do SeAC a prerrogativa de transformação

⁵ Fonte: Contic. Informações disponíveis em <https://www.contic.org.br/wp-content/uploads/2021/05/desempenho-do-setor-de-telecom-2020.pdf>, acessado em 23/09/21.

⁶ As receitas auferidas pelas empresas também englobam a publicidade veiculada nos serviços de televisão por assinatura. Essa situação, embora cause distorção na estimativa calculada, não invalida a análise sobre a ordem de grandeza das perdas tributárias decorrentes do reenquadramento da natureza jurídica dos serviços que hoje são prestados pelas operadoras tradicionais de TV paga.

⁷ Em 2014, havia 19,6 milhões de assinantes do SeAC, enquanto que em junho de 2021 esse número caiu para 13,9 milhões, o que representa um decréscimo de 29% no período de 7 anos. Com a aceleração da oferta de canais pela internet e o acirramento da concorrência com as plataformas de VoD, a tendência é a de que essa queda se acentue ainda mais nos próximos anos. O avanço das plataformas OTT sobre o mercado de distribuição de audiovisual pode ser ilustrado pelo número de assinantes da Netflix no Brasil, que já superou os 17 milhões, montante superior, portanto, ao de usuários do SeAC.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218480163900>



da sua natureza tributária, com consequente desoneração do pagamento do ICMS, o movimento de migração em direção ao novo regime ocorrerá de forma praticamente instantânea, causando impactos fiscais imediatos para os Estados e o Distrito Federal. Na prática, essa situação praticamente inviabiliza a aprovação de iniciativa legislativa que promova a equiparação tributária das operadoras do SeAC com as plataformas de VoD.

Diante desse entrave, optamos pela apresentação de Substitutivo que restringe o escopo da proposta apenas aos serviços de vídeo sob demanda, resgatando, assim, os fundamentos que inspiraram a apresentação do Projeto de Lei nº 8.889/17. Essa estratégia, embora não privilegie a mitigação das assimetrias entre as diferentes modalidades de serviços de distribuição de conteúdos audiovisuais, não acarreta perdas tributárias para a União, os Estados e o Distrito Federal, nem tampouco onera as plataformas de VoD com o pagamento de ICMS, FUST, Funttel, CFRP, Fistel e Condecine-Teles.

Além disso, ao limitarmos a abrangência da proposta, o novo Substitutivo reduz a complexidade técnica da iniciativa. Em relação à matéria, cabe lembrar que a Lei do SeAC foi concebida de modo a estabelecer uma regulação por camadas, que correspondem às diferentes atividades abrangidas por essa legislação – Produção, Programação, Empacotamento e Distribuição. Esse modelo foi adotado com o objetivo de facilitar a discriminação das obrigações aplicáveis a cada uma dessas atividades e delimitar com clareza os limites de atuação dos entes responsáveis por sua regulação e fiscalização.

Conforme se depreende da leitura do Substitutivo da CCULT, a inserção dos serviços de VoD na Lei do SeAC implica imbrincadas alterações nessa estrutura em camadas. No entanto, com o estabelecimento de uma legislação autônoma para as plataformas de vídeo sob demanda, essa dificuldade é superada, visto que, nessa nova perspectiva, os serviços de VoD permanecerão dissociados dos serviços de telecomunicações utilizados como suporte para a sua prestação, ou seja, os serviços de banda larga fixa e móvel. Como tais serviços já são devidamente regulados pela legislação que disciplina os serviços de telecomunicações (Lei nº 9.472/97, a Lei Geral de



Telecomunicações – LGT), a nova lei se ocupará apenas de dispor sobre as atividades de organização e oferta de conteúdos audiovisuais em catálogos, reduzindo-se, assim, a complexidade da matéria.

É oportuno lembrar que a opção pela proposição de uma legislação autônoma para as plataformas de VoD não implica, em absoluto, desconsiderar a importância da discussão parlamentar sobre a redução das assimetrias regulatórias e tributárias entre o SeAC e os serviços de distribuição de conteúdos audiovisuais pela internet, bem como outros temas regulados pela Lei do Serviço de Acesso Condicionado.

Quanto ao assunto, faz-se necessário assinalar que já tramitam na Câmara dos Deputados diversos projetos de lei com o objetivo de disciplinar a matéria, a exemplo dos Projetos de Lei nºs 4.389/19, 4.292/19, 5.322/19 e 4.507/19. Ademais, paralelamente a essas proposições, no final de 2020, foi criado, no âmbito do Poder Executivo, Grupo de Trabalho específico com o objetivo de estudar e propor mudanças na Lei do SeAC⁸.

Entendemos, assim, que a apresentação de Substitutivo disciplinando apenas a oferta de VoD permite concentrar o foco da discussão do projeto ora apreciado na regulação desse serviço, sem prejuízo da análise em paralelo das propostas de alteração da Lei nº 12.485/11 que já se encontram em andamento nos Poderes Legislativo e Executivo.

3. Detalhamento do Substitutivo proposto

O novo Substitutivo proposto preserva os princípios gerais de regulação das plataformas de VoD estabelecidos pelo texto aprovado pela CCULT, porém sem enquadrá-las no rol de entes regulados pela Lei nº 12.485/11. Conforme já abordado, a principal intenção dessa medida é evitar que os serviços de vídeo sob demanda comercializados sem a intermediação direta de operadoras de telecomunicações passem a ser tributados com o ICMS, FUST, Funttel, Fistel, CFRP e Condecine-Teles.

Além disso, o novo Substitutivo mantém o enquadramento do SeAC como modalidade de serviço de telecomunicações, de forma a não

⁸ Fonte: Ministério das Comunicações. Informação disponível em <https://www.gov.br/mcom/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/grupo-de-trabalho-do-seac>, acessado em 23/09/21.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218480163900>



causar impacto negativo aos cofres da União, dos Estados e do Distrito Federal. Em complemento, incorpora diversos avanços introduzidos pela Comissão de Cultura relacionados aos serviços de VoD, entre os quais:

- A instituição de dispositivos de estímulo à indústria brasileira do audiovisual, mediante:
 - ✓ A determinação para que as plataformas de VoD invistam anualmente pelo menos 10% do seu faturamento na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais brasileiros, pelo menos 50% dos quais de produção independente, 30% produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e 10% em conteúdo audiovisual identitário;
 - ✓ A instituição de obrigações de proeminência de conteúdos brasileiros, por meio da determinação de que os mecanismos de catalogação utilizados pelas plataformas de VoD disponham de recursos que assegurem às obras nacionais visibilidade destacada nos catálogos ofertados aos usuários;
- A atribuição de competência à Ancine para fiscalizar as obrigações aplicáveis às plataformas de VoD;
- A determinação para que as plataformas de VoD contribuam para a Condecine com até 4% da sua receita bruta (“Condecine-Faturamento”);
- A instituição de instrumentos para inibir condutas anticompetitivas no mercado de oferta de conteúdos audiovisuais.

No que tange à expectativa de arrecadação para a União com a contribuição para a Condecine introduzida pelo Substitutivo, considerando que as três maiores distribuidoras de conteúdos em catálogo em operação no País – Netflix, Globoplay e Prime Vídeo – faturam anualmente a soma



estimada agregada de R\$ 14 bilhões⁹, a aprovação do texto proposto resultará, somente com essas três plataformas, em um recolhimento de R\$ 580 milhões a título da nova fonte tributária¹⁰.

Ademais, cumpre-nos apresentar algumas considerações sobre a calibragem do percentual de investimento obrigatório em produção nacional das plataformas de VoD que é fixado pelo Substitutivo. Para ilustrar a situação, assinalamos o caso da Netflix, cujo faturamento anual no Brasil é estimado em R\$ 4,5 bilhões¹¹, e que em 2020 possuía projeção de investimentos em produção nacional de R\$ 350 milhões¹². Sendo assim, caso o Substitutivo seja aprovado, a empresa será obrigada a investir anualmente R\$ 450 milhões em conteúdo brasileiro. Esse valor possui a mesma ordem de grandeza do montante que é desembolsado pela empresa, o que atesta a razoabilidade do limite mínimo estabelecido pelo texto proposto, sobretudo se considerarmos que o percentual estabelecido pelo projeto será aplicado de forma progressiva ao longo dos dois anos seguintes à aprovação da proposta.

Em complemento às contribuições propostas pela Comissão de Cultura, optamos por oferecer aperfeiçoamentos adicionais ao texto aprovado por aquele colegiado, a seguir discriminados:

- Autorização para que a prestadora de VoD possa deduzir até 50% da contribuição para a “Condecine-Faturamento” caso aplique valor equivalente à dedução em programas e projetos considerados estruturais pelo Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA¹³ (Gráfico 1). Nessa hipótese, a empresa

⁹ “Netflix, Globoplay e Prime Vídeo faturam R\$ 14 bilhões por ano e já superam TV aberta”. Disponível em <https://natelinha.uol.com.br/mercado/2021/06/18/netflix-globoplay-e-prime-video-faturam-r-14-bilhoes-por-ano-e-ja-superam-tv-aberta-165566.php>, acessado em 22/09/21.

¹⁰ Os recursos recolhidos a título de Condecine-Faturamento poderão ser abatidos pela metade, conforme abordaremos posteriormente nesta seção do parecer.

¹¹ “Netflix fatura quase metade da receita anual da Globo, aponta análise”. Disponível em <https://www.tecmundo.com.br/internet/142778-netflix-fatura-metade-receita-anual-da-globo-aponta-analise.htm>, acessado em 27/09/21.

¹² “Netflix vai investir 350 milhões de reais em conteúdo brasileiro”. Disponível em <https://exame.com/tecnologia/netflix-vai-investir-350-milhoes-de-reais-em-conteudo-brasileiro/>, acessado em 27/09/21.

¹³ Essa proposta foi inspirada nos dispositivos da Lei de Informática (Lei nº 8.248/91) que autorizam as empresas do setor das tecnologias da informação e comunicação a investir em “programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários” por comitê próprio, em alternativa à contribuição para o fundo setorial da informática (CT-Info).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

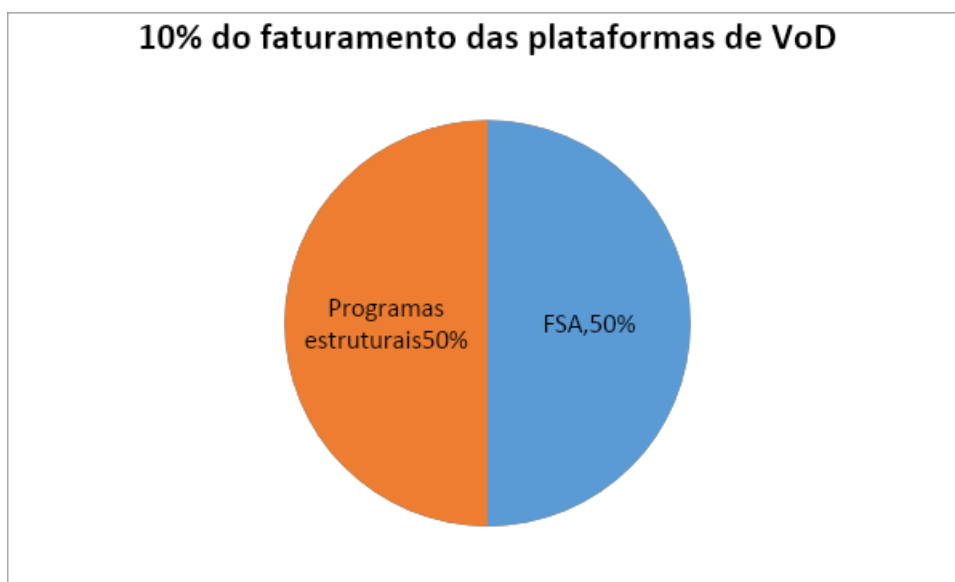
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218480163900>



deverá destinar no máximo R\$ 10 milhões a uma única produtora e aplicar pelo menos 20% dos recursos disponíveis na produção de conteúdos audiovisuais cuja exibição seja destinada inicialmente ao mercado de salas de exibição;

- Estabelecimento de diretrizes complementares para a indicação dos membros do Comitê Gestor do FSA, de modo a permitir que o órgão passe a contar com uma composição mais equilibrada, inclusive com a participação de representantes do Congresso Nacional e de entidades representativas das produtoras brasileiras independentes.

Gráfico 1 - Mecanismo proposto pelo Substitutivo de dedução da Condecine-Faturamento devida às plataformas de VoD.



4. Estruturação das atividades alcançadas pelo Substitutivo

Na elaboração do novo Substitutivo, tomamos como referência, além do texto aprovado pela CCULT, diversos dispositivos já consagrados pela Lei nº 12.485/11, cuja estrutura inspirou não apenas a relatora do PL nº 8.889/17 na Comissão de Cultura, mas também o próprio autor da proposição original. No entanto, para transpor os avanços introduzidos pela CCULT para uma lei autônoma específica para os serviços de VoD, redefinimos alguns conceitos estabelecidos por aquele colegiado.



Assim, tendo como paralelo a Lei do SeAC, que se ocupou de dispor sobre a “*Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado*” e segmentou as atividades desse mercado nas camadas de “*Produção, Programação, Empacotamento e Distribuição*”, o novo Substitutivo propõe o disciplinamento da “*Comunicação Audiovisual de Acesso por Demanda*”, cujas camadas correspondentes são as atividades de “*Produção, Catalogação e Disponibilização de Catálogo*”, na forma mostrada na Tabela 1. A proposta de instituir um modelo por camadas visa discriminar com maior clareza os disciplinamentos aplicáveis a cada uma das atividades e agentes alcançados pela *Comunicação Audiovisual de Acesso por Demanda*, bem como demarcar os limites da ação regulatória do órgão responsável pela sua regulação e fiscalização, que é a Ancine.

Tabela 1- Estruturação das atividades/agentes tratados no Substitutivo

Lei	Comunicação Audiovisual de Acesso por Demanda		
Agente	Produtora	Provedor de Conteúdo por Demanda	
Atividade	Produção	Catalogação	Disponibilização

Ainda em semelhança à Lei nº 12.485/11, no Substitutivo proposto, a atividade de *Produção* de conteúdos audiovisuais não é sujeita a censura ou qualquer tipo de restrição, em estrita compatibilidade com os princípios insculpidos na Constituição Federal. Por sua vez, as atividades de *Catalogação* e *Disponibilização de Catálogo*, ambas executadas pelos *Provedores de Conteúdos por Demanda*, correspondem, respectivamente, à seleção dos conteúdos ofertados nos catálogos e ao provimento dos serviços de VoD aos usuários finais.

Não obstante essa segmentação, o Substitutivo determina que o exercício das atividades de *Catalogação* e de *Disponibilização de Catálogo* por uma empresa não obsta sua participação no mercado de *Produção* de conteúdos audiovisuais, e vice-versa, de modo a garantir um ambiente de maior liberdade na prestação dos serviços de VoD.

Além disso, também no intento de manter o paralelismo com a Lei do SeAC, o Substitutivo determina que a gestão, a responsabilidade



editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à atividade de *Catálogo* devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos, haja vista a importância dos profissionais que desempenham essas funções para a valorização da cultura nacional.

5. Aplicabilidade do Substitutivo proposto

No que diz respeito à abrangência dos agentes regulados pelo Substitutivo, de acordo com a proposta, as obrigações de contribuição para a Condecine-Faturamento, de realização de investimentos em conteúdo brasileiro e de implantação de recursos que confirmam proeminência a obras nacionais nos catálogos são aplicáveis a praticamente todas as categorias de serviços de VoD cuja contratação pelos usuários se faça sem a intermediação de operadora de telecomunicações.

No entanto, não estão inclusos nesse rol os serviços de disponibilização de conteúdos audiovisuais pela internet prestados por pessoas físicas, microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas e órgãos e entidades da Administração Pública. Os comandos do Substitutivo também não se aplicam a prestadoras que ofereçam serviços de *Catch-Up TV*, que transmitam canais de programação e eventos ao vivo pela internet e que disponibilizem conteúdos majoritariamente textuais ou sonoros, como os aplicativos de músicas (Tabela 2).



Tabela 2 - Obrigações aplicáveis aos Provedores de Conteúdo por Demanda¹⁴

	Condecine-Faturamento	% investimento	Proeminência
sVoD	S	S	S
tVoD	S	S	S
aVoD restrito	S	S	S
aVoD aberto	S	N	N
Catch-Up TV	N	N	N
Canais internet	N	N	N
Evento ao vivo	N	N	N
PF,MEI,ME,EP P	N	N	N
Poder Público	N	N	N
OTT de áudio	N	N	N

Cabe salientar ainda que a proposta, apesar de englobar os serviços de vídeo por demanda nas modalidades por assinatura (sVoD) e por transação (tVoD), aplica-se apenas parcialmente à modalidade remunerada por publicidade (aVoD). Quanto à categoria de aVoD, segundo o Substitutivo, as obrigações de pagamento da Condecine, de investimentos em conteúdo brasileiro e de proeminência são aplicáveis apenas aos serviços nos quais a seleção dos conteúdos ofertados fique sob a responsabilidade da própria prestadora (aVoD restrito). No caso dos serviços em que a disponibilização dos conteúdos for feita livremente pelos usuários (aVoD aberto), apenas a obrigação de contribuição para a Condecine-Faturamento será aplicável à prestadora.

6. A experiência da União Europeia

¹⁴ São modalidades de VoD o sVoD, o aVoD e o tVoD (*Signature VoD*, *Advertising VoD* e *transactional VoD*, respectivamente). Os serviços de sVoD são aqueles em que o usuário tem acesso ao catálogo completo de conteúdos ofertados pela prestadora mediante pagamento de assinatura mensal, a exemplo da Netflix e da Amazon Prime Video. Por sua vez, nas aplicações aVoD os conteúdos são acessados gratuitamente pelo usuário, mas a prestadora é remunerada pela publicidade veiculada. Exemplos clássicos são os serviços prestados pelo YouTube e pelo Hulu. O modelo tVoD funciona por transação, ou seja, o consumidor contrata o acesso a cada conteúdo (obra individual, episódio, temporada ou série completa) separadamente. O sistema de cobrança mais emblemático do modelo tVoD é aquele conhecido como *Pay Per View*, praticado por plataformas como o Amazon Instant Video. Uma variante desses modelos é o de *Catch-Up TV*, que consiste na disponibilização, gratuita ou não, de conteúdos inicialmente exibidos em canais de TV aberta ou fechada por uma janela estreita de tempo, tipicamente igual ou inferior a uma semana. Normalmente essa modalidade é ofertada pelas operadoras de TV paga como forma de agregar valor a seus serviços e fidelizar seus clientes. No Brasil, Globosat Play e HBO Go ilustram experiências de sucesso desse modelo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218480163900>



Ainda no que concerne às obrigações aplicáveis às plataformas de VoD, cabe observar que o modelo proposto pela Comissão de Cultura e replicado no Substitutivo elaborado por este Relator foi inspirado na Diretiva 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵. Essa Diretiva instituiu diretrizes a serem observadas pelos “*fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual a pedido*” que atuam na comunidade, com o objetivo de fomentar a produção e distribuição de obras europeias. Nesse sentido, estabelece disposições que visam assegurar que os catálogos oferecidos contenham uma cota mínima de conteúdos europeus. Determina ainda que, para tais obras, seja conferida “suficiente proeminência”, mediante instrumentos que facilitem seu acesso pelos usuários.

Além disso, em relação ao financiamento da produção local, a Diretiva determina que, para “*garantir níveis adequados de investimento em obras europeias, os Estados-Membros deverão poder impor obrigações financeiras aos fornecedores de serviços de comunicação social estabelecidos no seu território. Estas obrigações podem assumir a forma de contribuições diretas para a produção e aquisição de direitos de obras europeias. Os Estados-Membros poderão também impor taxas, destinadas a um fundo, com base nas receitas geradas pelos serviços de comunicação social audiovisual prestados no seu território ou a ele dirigidos*”.

Em alinhamento a essas diretrizes, muitos países europeus já adaptaram suas legislações para adequá-las à nova Diretiva, conforme ilustrado na Tabela 3:

¹⁵ A Diretiva está disponível na íntegra em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018L1808&from=pt>, acessada em 27/09/21.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218480163900>



Tabela 3¹⁶ - Regulação de vídeo sob demanda na Europa¹⁷

	Imposto específico, revertido para fundo setorial	Investimento direto	Cotas de conteúdo nacional	Proeminência de conteúdo nacional
Áustria				
Bélgica				
Bulgária				
República Tcheca				
Alemanha				
Espanha				
França				
Hungria				
Itália				
Lituânia				
Polônia				
Portugal				
Eslováquia				

¹⁶ “Panorama do VoD no Brasil. Perspectivas do VoD no Brasil e no mundo.” (ANCINE, 2018). Informações referentes a janeiro de 2018. Disponível em <https://antigo.ancine.gov.br/sites/default/files/apresentacoes/VoD%20Luana%20Estrutura%20de%20Mercado%20-%20apresenta%C3%A7%C3%A3o%20SP.pdf>, acessado em 24/09/21, com informações extraídas de “VOD, platforms and OTT: which promotion obligations for European Works”(European Audiovisual Observatory, 2016), disponível em <https://rm.coe.int/1680783489>.

¹⁷ Notas: 1) Os demais países que aderiram à Diretiva Europeia não regulamentaram ainda a legislação de VoD em nenhum desses aspectos;
2) Na Itália, os provedores digitais pagam uma taxa anual para operar no mercado;
3) Na Itália e na República Tcheca, o provedor pode escolher entre cumprir a obrigação de investimento ou a obrigação de cota.



Na **França**, a legislação¹⁸ prevê, como regra, que os catálogos sejam compostos de pelo menos 60% de obras europeias e 40% nacionais. No que diz respeito à proeminência, há a obrigação não somente da menção aos títulos de obras europeias e faladas em francês, mas também de se assegurar destaque a esses conteúdos em *trailers* e elementos visuais¹⁹.

Os serviços de VoD são submetidos a taxação que é revertida para um fundo setorial, com alíquota de 2% sobre a receita líquida. Há ainda obrigações de investimento direto, que variam conforme o tipo de serviço provido. Em todos os casos, 75% dos investimentos devem ser aplicados em produções independentes.

Para serviços baseados em assinatura, deve ser investido em obras europeias percentual mínimo que varia de 15% a 26% da receita líquida; para conteúdos em língua francesa, o percentual mínimo varia entre 12% e 22%. Por sua vez, para o modelo de VoD transacional, o provedor deve investir pelo menos 15% da receita líquida na produção de obras europeias, e o mínimo de 12% na produção de obras faladas em francês.

Em **Portugal**, a proeminência de conteúdos locais é assegurada mediante a obrigatoriedade da criação de área dedicada às obras nacionais na plataforma oferecida pelo provedor. A empresa deverá ainda realizar investimento direto de pelo menos 1% das suas receitas na participação no financiamento ou na produção de conteúdos, no adiantamento à produção sob a forma de garantias mínimas ou na aquisição de direitos de distribuição. Além disso, o provedor é taxado em 4% sobre receitas de publicidade.

Na **Espanha**, de acordo com a Lei Geral de Comunicação Audiovisual²⁰, pelo menos 30% das horas do catálogo devem ser de conteúdo

¹⁸ Decreto nº 2010-1379, de 12 de novembro de 2010. Informações complementares podem ser encontradas em “Circulação em VoD: uma análise do ambiente europeu e da regulamentação francesa” (FIGUEIRÓ, 2017), disponível em

<https://www.revistageminis.ufscar.br/index.php/geminis/article/view/279/250>, acessado em 27/09/21.

¹⁹ “Panorama do VoD no Brasil. Perspectivas do VoD no Brasil e no mundo.” (ANCINE, 2018).

Disponível em

<https://antigo.ancine.gov.br/sites/default/files/apresentacoes/VoD%20Luana%20Estrutura%20de%20Mercado%20-%20apresenta%C3%A7%C3%A3o%20SP.pdf>, acessado em 27/09/21.

²⁰ Lei 7, de 31 de março de 2010.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218480163900>



européu, metade das quais veiculadas em qualquer língua oficial do país. As empresas devem também investir o mínimo de 5% de suas receitas obtidas em produção e licenciamento de obras europeias. Ademais, pelo menos 50% dos investimentos devem ser aplicados em produções independentes.

Na **Alemanha**, a Lei de Cinema daquele país determina a incidência de uma taxa sobre a receita líquida do provedor de VoD, que é revertida para um fundo setorial administrado pela Filmförderungsanstalt (FFA), órgão nacional de fomento à produção cinematográfica. As alíquotas variam conforme a receita da empresa: caso seja superior a 20 milhões de euros, o percentual é de 2,5%; para receita inferior a 500 mil euros, há isenção dessa taxa.

Na **Bélgica**, o *Décret coordonné sur les services de médias audiovisuels*, de 2009, determina que provedores de VoD invistam entre 1,4% e 2,2% da sua receita na produção de obras audiovisuais europeias e belgas ou depositem valor correspondente em um fundo setorial. Em complemento, embora não haja obrigações quantificáveis de distribuição de conteúdos locais, a legislação obriga os provedores a dar destaque às obras europeias nas interfaces dos serviços de VoD.

Na **Itália**, o fornecedor de serviços de VoD é obrigado a cumprir cota de 10% de obras europeias no catálogo ou, alternativamente, realizar investimento de pelo menos 5% das suas receitas na produção ou licenciamento de obras europeias. Não há obrigações de proeminência de conteúdo nacional; porém, caso a provedora o faça, as obrigações de cota ou investimento podem ser reduzidas de 10% a 20%, a depender do grau de proeminência.

O modelo da **República Tcheca** é semelhante ao italiano: a prestadora pode cumprir cota mínima de 20% de conteúdo europeu no catálogo ou investir o mínimo de 1% de suas receitas na produção ou licenciamento de obras europeias. Há ainda uma taxa, revertida para um fundo setorial, de 0,5% do preço pago pelo usuário final do serviço.



Conclui-se, portanto, que o modelo proposto no Substitutivo está sintonizado com algumas das mais modernas tendências internacionais de regulação do mercado de VoD, ao propor a instituição de dispositivos que contribuirão não somente para a promoção a cultura nacional, mas também para a geração de empregos de elevada qualificação no segmento do audiovisual.

7. A experiência de sucesso da Lei do SeAC

Além de alinhadas à experiência europeia, as medidas propostas pelo Substitutivo também encontram respaldo nas recentes políticas de incentivos adotadas pelo País na área de cultura, cujos resultados se refletiram no expressivo fortalecimento da indústria brasileira do audiovisual. A título de ilustração, entre 2010 – ano que antecedeu a aprovação da Lei do SeAC – e 2016, a produção anual de filmes brasileiros subiu de 74 para 142, o que representa um aumento de 92% no período de 6 anos²¹.

Além disso, os instrumentos de incentivo estabelecidos pela Lei nº 12.485/11 foram importantes sobretudo em razão do seu papel como elemento indutor do crescimento desse mercado no Brasil, que passou a evoluir a partir da consolidação da política introduzida por essa lei. Para exemplificar essa situação, é possível mencionar a obrigação da veiculação de conteúdos brasileiros nos chamados “canais de espaço qualificado” das operadoras de TV paga: em 2016, apesar de a legislação exigir a exibição de apenas 2,08% de obras brasileiras nesses canais, em média, o percentual veiculado foi de 6,60% – muito superior, portanto, ao exigido em lei – e 4% independente.

Nesse contexto, cabe salientar que, em 2017, as produções brasileiras perfizeram 17,7% das horas de programação dos canais de TV paga²². Por outro lado, em 2019, o percentual de obras nacionais disponíveis

²¹ Panorama do VoD no Brasil. Perspectivas do VoD no Brasil e no mundo.” (Ancine, 2018). Disponível em

<https://antigo.ancine.gov.br/sites/default/files/apresentacoes/VoD%20Luana%20Estrutura%20de%20Mercado%20-%20apresenta%C3%A7%C3%A3o%20SP.pdf>, acessado em 24/09/21.

²² “Alterações nos mercados de audiovisual global e brasileiro.” (Katz, 2019). Disponível em <http://www.teleadvs.com/wp-content/uploads/PTBR-Changes-in-the-Global-and-Brazilian-Audiovisual-Market-Raul-Katz.pdf>, acessado em 27/09/21.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218480163900>



nas bibliotecas das 7 maiores plataformas de OTT em operação no País era de apenas 6,3%²³. Esses números demonstram que a prática de inserção de conteúdos nacionais nos catálogos de VoD ainda não se encontra plenamente consolidada no mercado brasileiro, ao contrário do que já ocorre para o SeAC, justificando-se, assim, a adoção de ações de estímulo à indústria local especificamente voltadas para o segmento de VoD.

8. Considerações sobre a proposição apensada e as emendas

A temática tratada no Projeto de Lei nº 9.700/18, apensado ao principal, dispõe sobre repetições de conteúdos nos canais de TV por assinatura regulados pela Lei nº 12.485/11. Não obstante a meritória preocupação manifestada pelas autoras da proposição, como o Substitutivo proposto não alcança os conteúdos normativos estabelecidos pela Lei do SeAC, somos pela rejeição do apensado.

Em relação às emendas apresentadas na Comissão de Cultura, nos manifestamos pela sua aprovação, na forma do Substitutivo oferecido por este Relator, pelos motivos elencados a seguir.

A Emenda EMC 1 CCULT determina que os serviços de VoD não sejam oferecidos exclusivamente a operadoras de conexão à internet, obrigando ainda a separação funcional dessas atividades caso uma mesma empresa ofereça ambos os serviços. Tal medida foi incorporada por este Relator, na forma dos dispositivos previstos no Substitutivo.

Por sua vez, a Emenda EMC 2 CCULT suprime o termo “predominantemente” do inciso III do parágrafo único do art. 2º da proposição principal, ao se referir ao conjunto de provedores de aplicação de internet não alcançado pelo projeto. A proposta também foi acolhida pelo Substitutivo, com as devidas adequações.

A Emenda EMC 3 CCULT especifica com maior clareza os serviços que são objeto de regulação e fiscalização pelo projeto, excluindo desse rol os serviços de *Catch-Up TV*. Essa medida foi contemplada pelos aperfeiçoamentos propostos pela Comissão de Cultura e por este Relator.

²³ Para as séries, esse índice é substancialmente maior: 23%.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218480163900>



No que tange às propostas de emendamento apresentadas no âmbito desta Comissão de Ciência e Tecnologia, a Emenda EMC 1 CCTCI exclui do campo de aplicação do projeto principal as emissoras de TV aberta e os serviços de *Catch-Up TV*. Trata-se de matéria que foi incorporada na proposta elaborada por este Relator, motivo pelo qual nos manifestamos pela sua aprovação, na forma do Substitutivo oferecido.

Por seu turno, a EMC 2 CCTCI determina que, em alternativa à contribuição para a Condecine, as provedoras de VoD poderão depositar valor equivalente a esse tributo em conta de instituição financeira pública para aplicação na coprodução, aquisição ou licenciamento de direitos de obras audiovisuais ou programas de televisão de caráter educativo e cultural brasileiros independentes. A proposição também estabelece que essas prestadoras deverão conferir visibilidade das obras incentivadas em seus catálogos. Essas medidas também foram acolhidas pelo Substitutivo proposto, de modo que somos pela sua aprovação.

A EMC 3 CCTCI exclui os canais de programação de venda avulsa que são regulados pela Lei nº 12.485/11 do rol de conteúdos alcançados pelo projeto. Somos pela aprovação da emenda, na forma do Substitutivo.

A EMC 4 CCTCI afasta do campo de aplicação da Lei do SeAC o provimento de conteúdos audiovisuais por aplicações de internet. Como o Substitutivo proposto não prevê alterações na Lei nº 12.485/11, nos manifestamos pela rejeição da emenda.

Por fim, a EMC 5 CCTCI exclui as provedoras de aplicações de internet do rol de agentes econômicos que são alcançados pelas regras estabelecidas pelo projeto de lei principal. Somos pela rejeição da proposta, visto que a medida colide com um dos principais objetivos do projeto, que é o disciplinamento dos serviços de oferta de conteúdos formatados em catálogo prestados por meio de aplicações de internet.

9. Considerações finais e voto



O dinamismo do mercado de distribuição de audiovisual, além de proporcionar maiores oportunidades de negócios para as empresas, também tem se revelado benéfico para os usuários, ao ampliar suas alternativas de consumo e de acesso a novos conteúdos. Nesse cenário, os provedores de serviços de vídeo sob demanda vêm conquistando parcela significativa desse mercado, avançando inclusive sobre espaços ocupados tradicionalmente pelas operadoras de TV por assinatura convencionais.

Esse fenômeno de escala global é objeto de grande atenção por parte desta Casa, não somente pelos aspectos culturais e sociais que encerram, mas também pelo enorme volume de recursos que movimenta: em 2017, as receitas conjuntas das emissoras de TV aberta, canais de televisão por assinatura e operadoras OTT alcançaram o patamar de R\$ 37,9 bilhões no Brasil. O Projeto de Lei nº 8.889/17 insere-se nesse contexto, ao propor o disciplinamento dos serviços prestados pelas plataformas de VoD.

O exame da matéria motivou a apresentação de Substitutivo que aperfeiçoa o texto aprovado pela Comissão de Cultura, ao agregar as contribuições apresentadas por este Relator e pelos autores das emendas oferecidas à proposição aos avanços introduzidos pela CCULT. Em linhas gerais, o Substitutivo proposto estabelece as seguintes disposições, aplicáveis aos serviços de disponibilização, por meio da internet, de conteúdos audiovisuais formatados em catálogo cuja fruição seja condicionada à contratação pelo usuário sem a necessidade de intermediação de prestadoras de serviços de telecomunicações:

- Determina que as plataformas de VoD invistam anualmente pelo menos 10% do seu faturamento na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais brasileiros, pelo menos 50% dos quais de produção independente, 30% produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e 10% em conteúdo audiovisual identitário. Esses percentuais serão aplicados de forma progressiva nos dois primeiros anos de vigência da nova lei;



- Determina que as plataformas de VoD contribuam para a Condecine com base no seu faturamento (“Condecine-Faturamento”), de acordo com tabela progressiva com alíquota máxima de 4% sobre a receita bruta, com possibilidade de dedução de até metade desse percentual em caso de aplicação, pela empresa, de valor equivalente em programas e projetos aprovados pelo Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual;
- Determina que os mecanismos de catalogação utilizados pelas plataformas de VoD disponham de recursos que assegurem visibilidade destacada às obras nacionais nas interfaces dos catálogos ofertados aos usuários;
- Atribui competência à Ancine para fiscalizar as obrigações aplicáveis às plataformas de VoD;
- Institui instrumentos para inibir condutas anticompetitivas no mercado de oferta de conteúdos audiovisuais;
- Exclui do rol de atividades alcançadas pela norma proposta os serviços de VoD que forem prestados por pessoas físicas, microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, órgãos e entidades da Administração Pública, bem como os serviços de *Catch-Up TV* e de transmissão pela internet de canais de programação, eventos ao vivo e conteúdos majoritariamente textuais ou sonoros. Para as plataformas de VoD baseadas em publicidade e cuja disponibilização de conteúdos pelos usuários seja livre, aplica-se a determinação de contribuição para a Condecine-Faturamento, mas não as obrigações de proeminência de obras nacionais e de investimento mínimo em conteúdos brasileiros. Também não são alcançados pelo Substitutivo os serviços de radiodifusão e aqueles regulados pela Lei do SeAC.



Diante do exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, das Emendas da Comissão de Cultura nºs 1, 2 e 3, do Substitutivo da Comissão de Cultura, e das Emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática nºs 1, 2 e 3, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 9.700, de 2018, e das Emendas CCTCI nºs 4 e 5.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2021-15495



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218480163900>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Dispõe sobre a Comunicação Audiovisual de Acesso por Demanda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Comunicação Audiovisual de Acesso por Demanda.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a todos os agentes econômicos que prestem Serviços de Acesso por Demanda, quando ofertados a usuários localizados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no art. 3º.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Aplicações de Internet: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, nos termos da definição estabelecida na Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014;

II – Catalogação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais, apresentados na forma de catálogo, para fruição avulsa por parte de usuários, com ou sem cessão definitiva;

III – Catálogo: resultado da atividade de catalogação, que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados para a finalidade de oferta avulsa, para fruição a qualquer momento pelos usuários;

IV – Coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218480163900>



natural ou jurídica, nos termos da regulamentação editada pelo órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica;

V – Comunicação Audiovisual de Acesso por Demanda: complexo de atividades, discriminadas no art. 5º, que permite a disponibilização a usuários de conteúdos audiovisuais organizados na forma de catálogos;

VI – Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de Produção que consiste na fixação de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

VII – Conteúdo Audiovisual Identitário: Conteúdo Brasileiro que aborde temas vinculados à garantia de direitos de pessoas pertencentes a Grupos Incentivados;

VIII – Conteúdo Brasileiro: conteúdo audiovisual produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IX – Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

X – Disponibilização de Catálogo: atividade de ofertar para usuários conteúdos audiovisuais formatados em catálogo, com ou em cessão definitiva, mediante aplicação de internet, utilizando como suporte qualquer serviço de telecomunicações, com o qual não se confunde;

XI – Empacotadora: empresa que exerce a atividade de empacotamento, definida nos termos do inciso XI do art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

XII – Espaço Qualificado: espaço total do catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, tele vendas, infomerciais, jogos eletrônicos, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218480163900>



XIII - Grupos Incentivados: mulheres; negros, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, conforme autodeclaração; pessoas com deficiência; e grupos em situação de vulnerabilidade social com reduzido acesso a serviços e meios de criação, formação, produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento e proteção de seus direitos sociais e culturais;

XIV – Produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XV – Produtora Brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda às seguintes condições, cumulativamente:

- a) ser constituída sob as leis brasileiras;
- b) ter sede e administração no País;
- c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
- d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XVI – Produtora Brasileira Independente: Produtora Brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a Provedores de Conteúdo por Demanda, concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;
- b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem Provedores de Conteúdo por Demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou



prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

XVII – Produtora Identitária: Produtora Brasileira em que:

a) a titularidade, direta ou indireta, de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital total e votante seja de pessoas pertencentes a Grupos Incentivados;

b) seu instrumento constitutivo estabeleça de forma expressa a vocação da entidade para a produção de conteúdo audiovisual identitário;

c) a maioria dos projetos produzidos, nos 2 (dois) anos anteriores ao de referência, seja de conteúdo audiovisual identitário; e

d) para cada projeto de conteúdo audiovisual identitário, os diretores, roteiristas e atores sejam majoritariamente pessoas pertencentes a Grupos Incentivados;

XVIII – Programadora: empresa que exerce a atividade de programação, definida nos termos do inciso XX do art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

XIX – Provedor de Conteúdo por Demanda: empresa prestadora do Serviço de Acesso por Demanda, responsável pela execução das atividades de Catalogação e Disponibilização de Catálogo, cabendo a ele inclusive a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança, entre outras atividades;

XX – Provedor de Conteúdo por Demanda Remunerado por Publicidade: Provedor de Conteúdo por Demanda que, simultaneamente:

a) seja dedicado prioritariamente ao provimento de conteúdo audiovisual; e



b) seja remunerado por meio de publicidade, inclusive se decorrente de faturamento em filial, sucursal, controlada, controladora ou coligada, domiciliada ou não no exterior, no caso de a publicidade ser direcionada ao público brasileiro, obrigando-se o provedor a declarar o faturamento, na forma do regulamento, assegurado o sigilo fiscal;

XXI – Serviço de Acesso por Demanda: serviço cuja fruição é condicionada à contratação pelo usuário sem a necessidade de intermediação de prestadora de serviço de telecomunicações, e destinado à disponibilização, por meio da internet, de conteúdos audiovisuais formatados em catálogo, sendo prestado por Provedor de Conteúdo por Demanda;

XXII – Usuário: pessoa física ou jurídica que contrata Serviço de Acesso por Demanda.

Parágrafo único. O Serviço de Acesso por Demanda é considerado serviço de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, não se confundindo com os serviços de distribuição de que trata o inciso IV do art. 4º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, ou com outros serviços de telecomunicações.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os Serviços de Acesso por Demanda que sejam prestados por pessoas físicas, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou órgãos e entidades sob a responsabilidade de qualquer um dos Poderes Públicos constituídos da República Federativa do Brasil;

II – os serviços que ofertem conteúdos audiovisuais de forma incidental ou acessória à disponibilização de conteúdos textuais ou sonoros;

III – serviços de disponibilização, por período de até 3 (três) dias, de conteúdo audiovisual formatado em catálogo, desde que já veiculado anteriormente, sem alterações, em serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;



IV – os Serviços de Acesso por Demanda Remunerados por Publicidade que, concomitantemente:

a) sejam dedicados à oferta de conteúdo audiovisual de acesso livre e gratuito pelo público em geral, inclusive nas redes sociais e mídias sociais; e

b) cuja seleção dos conteúdos disponibilizados ao público não seja realizada direta ou indiretamente pelo provedor;

V – os serviços destinados à disponibilização, por meio da internet, de conteúdos audiovisuais:

a) organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados; ou

b) que retratem eventos de qualquer natureza ao vivo, inclusive eventos esportivos e programas destinados à divulgação de conteúdos jornalísticos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exime os provedores dos serviços de que trata o inciso IV do pagamento da contribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 32 e no inciso IV do *caput* do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL DE ACESSO POR DEMANDA

Art. 4º A Comunicação Audiovisual de Acesso por Demanda, em todas as suas atividades, será guiada pelos seguintes princípios:

I – liberdade de expressão e de acesso à informação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira;

IV – estímulo à produção independente e regional;

V – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;



VI – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição e da vedação ao monopólio e oligopólio nas atividades de Comunicação Audiovisual de Acesso por Demanda.

VII – reconhecimento da igual dignidade e do respeito por todas as culturas;

VIII – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

IX – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

X – criação e fortalecimento de expressões culturais por meio da cooperação e solidariedade internacionais, especialmente com os países em desenvolvimento;

XI – promoção da diversidade cultural como meio de perseguir o desenvolvimento sustentável;

XII – promoção da diversidade racial e de gênero;

XIII – estímulo à produção audiovisual por pessoas pertencentes a Grupos Incentivados;

XIV – promoção da diversidade e pluralidade de gêneros audiovisuais, de modo a contemplar os mais diversos gêneros de produção audiovisual, como drama, comédia, ação, infantil, ficção e documentários.

Parágrafo único. Adicionam-se aos princípios previstos nos incisos deste artigo aqueles estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL DE ACESSO POR DEMANDA



Art. 5º São atividades da Comunicação Audiovisual de Acesso por Demanda:

I – Produção;

II – Catalogação;

III – Disponibilização de Catálogo.

Parágrafo único. A atuação em uma das atividades de que trata este artigo não implica restrição de atuação nas demais.

Art. 6º É vedada a realização de subsídios cruzados, preços discriminatórios ou práticas comerciais, gerenciais ou contábeis que contribuam para a consecução de lucros ou prejuízos artificialmente construídos que busquem dissimular os reais resultados econômicos ou financeiros obtidos, em quaisquer das atividades de Comunicação Audiovisual de Acesso por Demanda de que tratam os incisos I a III do art. 5º, ainda que esses resultados venham a ser compensados por lucros em outras atividades quaisquer, mesmo que exercidas pela mesma empresa.

Art. 7º O Provedor de Conteúdo por Demanda que ofertar catálogo para prestadora de serviço de telecomunicações com a qual não mantenha relação de controle ou coligação deverá ofertá-lo em condições isonômicas e não discriminatórias para quaisquer prestadoras, sendo vedados acordos ou práticas de exclusividade.

Parágrafo único. As empresas que sejam simultaneamente Provedores de Conteúdo por Demanda e operadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir a separação funcional e contábil dessas atividades, observado os segredos comercial e industrial.

Art. 8º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis à Comunicação Audiovisual de Acesso por Demanda e a todas as suas atividades.

§ 1º As seguintes condutas configuram limitação, falseamento ou prejuízo à livre-concorrência e à livre-iniciativa, dominação de mercado



relevante no segmento do audiovisual, aumento arbitrário de lucros e/ou exercício de forma abusiva de mercado dominante:

I – a imposição, por prestadora de serviço de telecomunicações, na relação comercial com Provedor de Conteúdo por Demanda, de qualquer restrição ou prática discriminatória;

II – a disponibilização, por Provedor de Conteúdo por Demanda, na relação comercial com prestadora de serviço de telecomunicações, de catálogo licenciado mediante condições não isonômicas e discriminatórias;

III – a concessão de privilégios, sob qualquer hipótese, por prestadora de serviço de telecomunicações, na oferta de acesso patrocinado ou gratuito de conteúdos audiovisuais catalogados ou produzidos por ela, suas controladas, controladoras ou coligadas;

IV – a discriminação ou degradação do tráfego de dados, por prestadora de serviço de telecomunicações provedora de conexão à internet, no provimento de acesso gratuito ou patrocinado de conteúdo audiovisual, sob qualquer forma.

§ 2º Caberá aos órgãos responsáveis pela regulação e fiscalização dos serviços de telecomunicações e da indústria cinematográfica e videofonográfica, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a competência para regulamentar e fiscalizar o disposto neste artigo, podendo os órgãos conduzem, no âmbito de suas atribuições, procedimento arbitral compulsório para resolução de conflitos.

CAPÍTULO IV

DA PRODUÇÃO, CATALOGAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE CATÁLOGOS

Art. 9º As atividades de Produção, Catalogação e Disponibilização de Catálogos são livres para empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País, sendo regidas pelas disposições previstas nesta Lei e na regulamentação.



Parágrafo único. As atividades de Catalogação e Disponibilização de Catálogo serão objeto de regulação e fiscalização pelo órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica.

Art. 10. A gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à Catalogação são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Os Provedores de Conteúdo por Demanda deverão depositar e manter atualizada, no órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica, relação com a identificação dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo, os documentos e atos societários, inclusive os referentes à escolha dos dirigentes e gestores em exercício, das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na sua cadeia de controle, cujas informações deverão ficar disponíveis ao conhecimento público, inclusive pela internet, excetuadas as consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação, cabendo ao órgão zelar pelo sigilo destas.

Art. 11. Nenhum conteúdo veiculado por meio do Serviço de Acesso por Demanda será exibido sem aviso, antes de sua apresentação, de classificação informando a natureza do conteúdo e as faixas etárias a que não se recomende.

§ 1º O órgão do Poder Executivo responsável pela política judiciária fiscalizará o disposto no *caput* e oficiará ao órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica em caso de seu descumprimento.

§ 2º O órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica oficiará aos Provedores de Conteúdo por Demanda sobre os catálogos em desacordo com o disposto no *caput*, cabendo a elas a cessação da disponibilização desses catálogos após o recebimento da comunicação.



§ 3º O Provedor de Conteúdo por Demanda deverá ofertar ao usuário mecanismo que permita o bloqueio da recepção dos conteúdos transmitidos.

Art. 12. O órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica regulamentará a obrigação de oferta de recursos específicos para acesso das pessoas com deficiência aos conteúdos audiovisuais disponibilizados por meio do Serviço de Acesso por Demanda.

Art. 13. A prestação do Serviço de Acesso por Demanda, inclusive quando remunerado por publicidade, é condicionada a credenciamento do Provedor de Conteúdo por Demanda perante o órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica.

§ 1º O órgão de que trata o *caput* deverá se pronunciar sobre a solicitação do credenciamento no prazo de até 30 (trinta) dias e, em não havendo manifestação contrária do órgão nesse período, o credenciamento será considerado válido.

§ 2º O Provedor de Conteúdo por Demanda não poderá ofertar aos usuários catálogos que estiverem em desacordo com esta Lei.

Art. 14. Os Provedores de Conteúdo por Demanda credenciados pelo órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica deverão prestar as informações solicitadas pelo órgão para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de Catalogação e Disponibilização de Catálogo, e para fins de análise de mercado e obtenção de subsídios para a elaboração de políticas públicas para o setor do audiovisual.

Parágrafo único. Para efeito de aferição do cumprimento das obrigações de que trata esta Lei, além das informações previstas no *caput*, os Provedores de Conteúdo por Demanda deverão apresentar ao órgão de que trata o *caput* a documentação relativa:



I – à composição do seu capital total e votante, cabendo ao órgão de trata o *caput* zelar pelo sigilo das informações consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação;

II – aos dados sobre a oferta e o consumo de conteúdos audiovisuais;

III – às receitas auferidas no desempenho das suas atividades;

IV – aos investimentos realizados na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais de que tratam o art. 16 desta Lei; e

V – à aplicação de recursos nos programas e projetos estruturais de que trata o § 7º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 15. Os Provedores de Conteúdo por Demanda não poderão, diretamente ou por intermédio de suas controladas, controladoras ou coligadas, inserir ou associar qualquer tipo de publicidade nos conteúdos audiovisuais por eles disponibilizados sem a prévia autorização do titular do conteúdo.

CAPÍTULO V

DO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 16. O Provedor de Conteúdo por Demanda deverá investir anualmente, diretamente ou por meio de suas controladas, controladoras ou coligadas, na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado, o equivalente a pelo menos 10% (dez por cento) do seu faturamento bruto, auferido no ano imediatamente anterior, decorrente da exploração do provimento de conteúdos audiovisuais formatados em catálogo, na forma do disposto neste artigo e na regulamentação do órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica.

§ 1º Do percentual de que trata o *caput*, pelo menos:



I – 50% (cinquenta por cento) deverão ser investidos em conteúdos brasileiros produzidos por Produtora Brasileira Independente;

II – 30% (trinta por cento) deverão ser investidos em conteúdos brasileiros produzidos por Produtoras Brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

III – 10% (dez por cento) deverão ser investidos em conteúdos brasileiros produzidos por Produtora Identitária.

§ 2º Para efeitos deste artigo, o conteúdo audiovisual produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por Produtora Brasileira Independente, caso o produtor atenda à condição prevista na alínea “c” do inciso XVI do art. 2º desta Lei.

§ 3º Para efeito do cálculo do faturamento de que trata o *caput*, também deverão ser consideradas as receitas auferidas pelo provedor na forma de publicidade.

§ 4º O conteúdo audiovisual utilizado para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo que não for produzido pelas produtoras de que tratam os incisos I a III do §1º deverá:

I - ser conteúdo brasileiro contratado para realização junto a Produtora Brasileira que não seja controladora, controlada ou coligada a Provedor de Conteúdo por Demanda, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, Programadora, Empacotadora ou prestadora de serviço de telecomunicações, mesmo que a Produtora não detenha direitos patrimoniais sobre o conteúdo; ou

II – ser produzido pelo próprio provedor, suas controladoras, controladas ou coligadas, ainda que a maioria do capital total e votante da produtora não seja de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, desde que:

a) a Produtora seja empresa brasileira constituída sob as leis brasileiras;



b) que a obra seja dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos; e

c) que a obra utilize, para a sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos.

§ 5º O investimento obrigatório em conteúdos produzidos pelas produtoras de que tratam os incisos I a III do § 1º observará o princípio da não concentração por tipo de produtora e pela região, na forma da regulamentação.

§ 6º Para efeito do cumprimento da obrigação de investimento de que este tratam os incisos I, II e III do § 1º, o Provedor de Conteúdo por Demanda:

I – não poderá aplicar anualmente mais do que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na contratação de direitos de exploração comercial ou de licenciamento de uma única produtora, ou suas controladoras, controladas ou coligadas;

II – deverá aplicar anualmente pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos de investimento obrigatório na contratação de direitos de exploração comercial ou de licenciamento de conteúdos audiovisuais cuja exibição seja destinada prioritariamente e inicialmente ao mercado de salas de exibição.

Art. 17. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 16, nos termos do regulamento, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento desse artigo.

Art. 18. Os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais formatados em catálogo utilizados pelos Provedores de Conteúdo em Catálogo deverão observar as seguintes condições:



I – oferecimento de disposição destacada aos conteúdos audiovisuais de investimento obrigatório de que trata o art. 16 e outros conteúdos audiovisuais brasileiros, de modo a assegurar proeminência destes em relação ao restante do catálogo, na forma do regulamento;

II – a disposição de que trata o inciso I será aplicada aos vários gêneros ou categorias de conteúdos adotados nos mecanismos de busca e de oferta no catálogo.

Parágrafo único. Os dispositivos eletrônicos que oferecerem acesso a conteúdos audiovisuais formatados em catálogo deverão garantir condições isonômicas e não discriminatórias para os Provedores de Conteúdo por Demanda, nos termos do regulamento.

Art. 19. Para a finalidade de aferição do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, os Provedores de Conteúdo por Demanda deverão publicar, nos seus sítios na internet, a listagem atualizada dos conteúdos audiovisuais disponibilizados, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto no Capítulo V, o órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica poderá solicitar ao Provedor de Conteúdo por Demanda documentos comprobatórios de que o conteúdo exibido é brasileiro, incluindo o Certificado de Produto Brasileiro, para os casos de que trata a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO À PRODUÇÃO AUDIOVISUAL

Art. 20. O Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido da tabela constante do Anexo desta Lei.

Art. 21. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º



.....
§ 4º

.....
III – serviço de vídeo sob demanda: serviço de acesso por demanda de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso por demanda.” (NR)

“Art. 7º

.....
XXIV – regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios, das obrigações de catalogação e disponibilização de catálogo e dos demais disciplinamentos estabelecidos pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso por demanda.

.....” (NR)

“Art. 32

.....
Parágrafo único. Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre:

I - o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo; e

II – a receita bruta anual dos serviços de vídeo sob demanda, inclusive quando providos por meio de plataformas de internet e/ou quando remunerados por meio de publicidade.” (NR)

“Art. 33



.....

IV – Provimento de serviços de vídeo sob demanda, inclusive quando prestados por meio de plataformas de internet e/ou quando remunerados por meio de publicidade.

.....

§ 3º

.....

III - a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo.

.....

§ 6º Para o caso previsto no inciso IV do *caput* deste artigo, a contribuição incide sobre a receita bruta anual do serviço referido no inciso, com base em alíquotas estabelecidas progressivamente, conforme tabela no Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 7º Do valor da contribuição calculada conforme o disposto no § 6º, poderá ser deduzido, até o limite de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, o montante correspondente à aplicação de recursos pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo, em programas e projetos considerados estruturais pelo Comitê Gestor de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, destinados à produção de conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, definido nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso por demanda, na forma do regulamento.

§ 8º O gasto nos programas e projetos estruturais de que trata o § 7º deste artigo observará o princípio da não



concentração por tipo de produtora e pela região, na forma da regulamentação.

§ 9º Na hipótese de descumprimento, pelo contribuinte, das exigências previstas nesta Lei para ter acesso à dedução de que trata o § 7º deste artigo, a concessão do benefício poderá ser suspensa, sem prejuízo do ressarcimento dos valores da contribuição não recolhidos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.” (NR)

“Art. 35.

.....

III – o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas **no inciso I** do parágrafo único do art. 32;

.....

VI – o prestador do serviço de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 32.” (NR)

“Art. 36.

.....

V - na data do pagamento, crédito, emprego ou remessa das importâncias referidas **no inciso I** do parágrafo único do art. 32;

.....

VIII – até o dia 31 (trinta e um) de março do ano subsequente ao da apuração da receita referida **no inciso II** do parágrafo único do art. 32. ” (NR)

“Art. 38.

.....



I - Secretaria da Receita Federal, na hipótese **do inciso I** do parágrafo único do art. 32;

.....” (NR)

Art. 22. O art. 5º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 4º a 6º:

“Art. 5º

.....

§ 4º O Comitê Gestor será responsável, na forma do regulamento, pela seleção dos programas e projetos considerados estruturais destinados à produção de conteúdos audiovisuais brasileiros, assim como sua vigência, que serão financiados com os recursos oriundos do benefício da dedução de que trata o § 7º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, bem como por:

I – propor as normas e diretrizes para a apresentação de propostas de programas e projetos estruturais junto ao Comitê e os critérios de credenciamento das entidades habilitadas a executá-los;

II – acompanhar e fiscalizar o andamento dos programas e projetos desenvolvidos, bem como avaliar e tornar públicos seus resultados, inclusive na internet;

III – receber, analisar e tornar pública a prestação de contas das entidades responsáveis pela execução dos programas e projetos estruturais; e

IV – propor as sanções a serem aplicadas pela Ancine no caso da execução de programas e projetos em desacordo com as normas vigentes.



§ 5º Ao selecionar os programas e projetos de que trata o § 4º deste artigo, o Comitê Gestor obedecerá aos seguintes limites anuais:

I – não poderão ser destinados mais do que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a uma única produtora, ou suas controladoras, controladas ou coligadas;

II – deverão ser destinados pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos disponíveis à produção de conteúdos audiovisuais cuja exibição seja destinada prioritariamente e inicialmente ao mercado de salas de exibição.

§ 6º Na composição do Comitê de trata o § 1º deste artigo, deverão ser atendidos os seguintes critérios:

I – deverá haver representantes do Poder Público em quantidade superior em uma unidade à dos demais representantes do Comitê;

II – o Comitê deverá contar com a participação de ao menos um representante da Câmara dos Deputados e um representante do Senado Federal; e

III – deverá ser assegurado que, dentre os representantes do setor audiovisual, ao menos metade seja oriunda de entidades representativas de produtoras brasileiras independentes, definidas nos termos da lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso por demanda.” (NR)

CAPÍTULO VII

DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE ACESSO POR DEMANDA

Art. 23. São direitos do usuário do Serviço de Acesso por Demanda, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de



1990 (Código de Defesa do Consumidor), nas normas aplicáveis às relações de consumo e nas demais normas atinentes à matéria:

- I – conhecer, previamente, o tipo de conteúdo a ser exibido;
- II – receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;
- III – ter a opção de cancelar os serviços contratados por via telefônica ou pela internet.

Art. 24. Os Provedores de Conteúdo por Demanda deverão atender aos usuários em bases não discriminatórias, exceto se a discriminação for necessária para a consecução de objetivos sociais relevantes suportados por políticas públicas que a justifiquem.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 25. A empresa no exercício das atividades de Catalogação ou Disponibilização de Catálogo que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes sanções aplicáveis pelo órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa, inclusive diária;
- III - suspensão temporária do credenciamento;
- IV - cancelamento do credenciamento.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.



§ 2º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

§ 3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§ 4º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nem superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada infração cometida, ressalvado o disposto no § 7º.

§ 5º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 6º A suspensão temporária do credenciamento, que não será superior a 30 (trinta) dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem o cancelamento do credenciamento.

§ 7º Em caso de descumprimento do disposto no art. 16, será aplicada multa cujo valor será, no mínimo, o correspondente ao montante não integralizado do investimento obrigatório na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais, e, no máximo, duas vezes esse valor.

§ 8º Os valores relativos ao § 7º deste artigo serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) e alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica, no âmbito das suas competências, regulamentará as disposições desta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social, instituído pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991.



Parágrafo único. Caso o Conselho de Comunicação Social não se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento das propostas de regulamento, estas serão consideradas referendadas pelo Conselho.

Art. 27. Os Provedores de Conteúdo por Demanda, inclusive os Remunerados por Publicidade, deverão solicitar credenciamento ao órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 28. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência desta Lei, o percentual de que trata o *caput* do art. 16 desta Lei será reduzido nas seguintes razões:

I - 2/3 (dois terços) no primeiro ano de vigência da Lei;

II - 1/3 (um terço) no segundo ano de vigência da Lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. A tabela constante do Anexo desta Lei e as alterações nos arts. 32, 33, 35, 36 e 38 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, previstos no art. 20 e 21 desta Lei, produzem efeitos no ano subsequente ao de publicação desta Lei e não antes de decorridos noventa dias da data de publicação desta Lei.



ANEXO

(Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

“ANEXO I

.....

Art. 33, inciso IV do *caput* e § 6º:

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)
Até 4.800.000,00	-	-
De 4.800.000,01 até 78.000.000,00	1	48.000,00
De 78.000.000,01 até 300.000.000,00	2,5	1.218.000,00
Igual ou superior a R\$ 300.000.000,01	4	5.718.000,00

.....”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218480163900>

